

TC 003.421/2012-0

Apenso: TC 010.543/2006-8

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Governo do Estado da Paraíba

Responsáveis: Ademilson Montes Ferreira (025.487.122-49); Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque (082.320.834-68); Antônio Alfredo de Melo Guimarães (069.875.084-53); Antônio Aureliano de Almeida (035.670.104-25); Carlos Roberto Targino Moreira (176.254.164-53); CCL Construções e Comércio Ltda. (08.522.773/0001-40); Construtora Galvão Marinho Ltda. (12.647.038/0001-30); Construtora Irmãos Dantas Ltda. (09.248.402/0001-84); Dalton César Pereira de Oliveira (219.310.624-04); Estado da Paraíba (08.761.132/0001-48); Evandro José Barbosa (455.534.834-68); Francisco Lira Braga (048.874.924-72); Francisco Xavier Bandeira Ventura (141.959.764-72); Hildon Régis Navarro (027.207.604-04); Humberto Ramalho Trigueiro Mendes (617.762.897-49); José Adalberto Targino Araújo (160.811.704-97); José Galdino (151.008.634-04); Linear Engenharia e Empreendimentos Ltda. (01.698.341/0001-45); Luciano de Aguiar Barbosa Maia (275.883.004-34); Luzenira Cavalcante da Silva (132.419.824-91); Marivaldo Saraiva Bezerra (082.028.264-20); Sóstenes Rodrigues do Rêgo (109.512.704-78) e VVP - Engenharia e Construção Ltda. (35.571.819/0001-93).

Interessados: Ouvidoria do Tribunal de Contas da União

Advogado(s): Lúcio Landim Batista da Costa (OAB/BA 21.611), Evandro José Barbosa (OAB/PB 6.688) e outros

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Considerando que o Tribunal exarou o Acórdão 2986/2014 – TCU – Plenário, à peça 230, julgando irregulares as presentes contas e condenando em débito, com aplicação de multa, a Sra. Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque, o Sr. Antônio Alfredo de Melo Guimarães, o Sr. Carlos Roberto Targino Moreira, o Sr. Evandro José Barbosa e o Sr. José Galdino e as sociedades empresárias CCL Construções e Comércio Ltda. e Construtora Irmãos Dantas Ltda.;

Considerando que, no mesmo aresto, foi fixado novo e improrrogável prazo para que o Estado da Paraíba efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida a ele imputado;

Considerando que foram excluídas da relação processual a Sra. Ana Maria Cartaxo de Albuquerque e a sociedade empresária VVP Engenharia Construção Ltda., esta última especificamente com relação a um dos achados; bem como acatadas as alegações de defesa produzidas pelos responsáveis Antônio Alfredo de Melo Guimarães, Antônio Aureliano de Almeida, Carlos Roberto Targino Moreira, Francisco Lira Braga, Luzenira Cavalcante da Silva, CCL Construções e Comércio Ltda. e VVP Engenharia Construção Ltda.;

Considerando que houve ainda determinação para dar ciência ao Estado da Paraíba sobre os pontos elencados no subitem 9.15, bem como encaminhar cópia do Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, aos responsáveis, ao Estado da Paraíba, à Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba, à Secretária da Administração

Penitenciária do Estado da Paraíba e aos Srs. José Guilherme Ferraz da Costa e Victor Carvalho Veggi, Procuradores da República no Estado da Paraíba;

Considerando que, antes de serem notificados, o Sr. Evandro José Barbosa e a Sra. Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque interpuseram Embargos de Declaração (peça 234 e 235 – R001 e R002, respectivamente), e o Estado da Paraíba interpôs Recursos de Reconsideração (peça 237 – R003), não sendo mais necessária a notificações destes responsáveis, ante a ciência tácita da deliberação;

Considerando que o recurso interposto pelo ente federado não menciona o número da deliberação recorrida e, além disso, apresenta argumentos para exclusão de uma suposta multa a ele aplicada, sem que esta sanção conste na deliberação questionada, sendo necessário, diante de tais fatos, realizar-se a notificação formal ao Estado da Paraíba, visando evitar possíveis equívocos;

Ateste-se a inexistência de erros materiais na referida deliberação.

Em seguida, elaborem-se as seguintes comunicações:

- a) notificação de dívida aos responsáveis em débito ou multados, Senhores Antônio Alfredo de Melo Guimarães, Carlos Roberto Targino Moreira e José Galdino, bem como as empresas CCL Construções e Comércio Ltda. e Construtora Irmãos Dantas Ltda, por intermédio dos seus procuradores quando existentes;
- b) notificação de contas irregulares aos demais responsáveis;
- c) notificação de fixação de novo e fixar novo e improrrogável para que o Estado da Paraíba efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida;
- d) notificação de decisão ao Governo do Estado da Paraíba para ciência do contido no subitem 9.15;
- e) notificação de decisão:
 - ✓ à Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba; e
 - ✓ à Secretária da Administração Penitenciária do Estado da Paraíba;
 - ✓ aos Srs. José Guilherme Ferraz da Costa e Victor Carvalho Veggi, Procuradores da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

Adotadas as medidas acima, encaminhem-se os autos ao Serviço de Administração com vistas à expedição e aguardo o transcurso do prazo para atendimento das notificações e/ou interposição de outros recursos por parte dos responsáveis ainda não notificados.

SECEX-PB, 15 de dezembro de 2014.

[Assinado Eletronicamente]
RAINÉRIO RODRIGUES LEITE
Secretário